



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005275-57.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ROBSON HENRIQUE DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0005275-57.2024.8.26.0302 — Jaú

Apelantes: Robson Henrique de Araujo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Ana Virginia Mendes Veloso Cardoso

voto nº 5.115

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por furto qualificado, com pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e 10 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu.

III. Razões de Decidir

3. Não há que se falar em insuficiência probatória. O réu, revel, confessou os fatos extrajudicialmente, o que foi corroborado por depoimento da testemunha, boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudos periciais, estando a materialidade e a autoria do delito amplamente evidenciadas.

4. A qualificadora de concurso de agentes foi confirmada pela prova oral produzida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu, corroborada por provas materiais e testemunhais, é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria da pena foi adequada e justificada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

STJ, AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 492/495, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **ROBSON HENRIQUE DE ARAÚJO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa pretendendo

a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 512/517).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 522/524), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 541/544).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 02/03, no dia 18 de janeiro de 2022, por volta das 20h15min, no interior do cemitério municipal “Ana Paula Rosa”, situado na Avenida Frederico Ozanan, nº 1.339, Jaú/SP, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de desígnios com GABRIEL PAIVA CORREA, aproveitando-se do período de repouso noturno, subtraíram, para proveito próprio, 15 placas póstumas (para túmulos), 5 portas retratos de bronze para túmulos e 4 imagens religiosas para túmulos, bens avaliados num total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pertencentes à Prefeitura Municipal de Jaú e aos familiares de Vicente Chiachio, Terezinha Moreira de Andrade, Dirceu Batista, João Alves de Oliveira, Maria Rufino Piedade de Oliveira, Leonilda O. da Costa, Isaura Trindade Siqueira, Maria Luiza de Jesus, Antônio Siqueira de Abreu, Aristide S. Mendes, Valdir Augusto Siqueira Mendes, Tereza Velasco Chiachio,

Anselmo Theodoro, Adelaide Maldonado, Hermínio M. de Andrade, Arnaldo Antônio Ribeiro Netto, Olympia Mendes.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo se apurou, na data indicada, ROBSON e GABRIEL ajustaram-se entre si para cometer violação patrimonial e elegeram o cemitério municipal como alvo da ação criminoso.

Aproveitando-se da menor vigilância propiciada pelo período de repouso noturno, eles invadiram o local munidos de talhadeiras e martelos.

Uma vez no interior do cemitério, ROBSON e GABRIEL passaram a arrancar placas póstumas, porta-retratos, imagens e estátuas de cobre instaladas nos túmulos e jazigos ali existentes.

Consumada a rapina, ambos deixaram o local. Policiais militares que realizavam patrulhamento ostensivo pelas imediações, avistaram dois indivíduos carregando sacos de lixo nas costas, os quais, ao avistarem a aproximação da viatura, demonstraram “nervosismo e apertaram o passo”, circunstância suspeita que motivou a abordagem.

Realizada revista, os policiais localizaram ferramentas e o material subtraído momentos antes do interior do cemitério; indagados, ambos admitiram que teriam acabado de subtrair os objetos do cemitério municipal e foram detidos em flagrante, sendo necessário o emprego de força física moderada e algemas para contê-los.

Formalmente ouvido, GABRIEL disse que é usuário de drogas, morador de rua e amigo de ROBSON. Em relação aos objetos apreendidos em seu poder, disse que 'achou no meio do mato' (p. 23). ROBSON, de sua parte, no interrogatório extrajudicial, admitiu a prática delitiva e apontou GABRIEL como sendo o coautor. Disse que o ingresso no local ocorreu mediante escalada e que 'pretendiam vender os bens furtados para

adquirir mais drogas e se alimentarem' (p. 24)".

Consigno, para contexto, que os autos originais (nº 1500352-79.2022.8.26.0302) foram desmembrados, prosseguindo-se aqueles em relação ao corréu Gabriel, e estes em relação ao ora apelante Robson.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10 e 22/23), fotografias (fls. 11/21 e 51/59), laudos periciais (fls. 73/80 e 125/130), auto de avaliação (fl. 116), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu foi declarado revel, porém, quando ouvido na fase policial, confessou os fatos. Relatou que, na companhia de Gabriel, pulou o muro do cemitério municipal e, utilizando uma faca e um alicate que haviam levado, subtraiu diversas placas póstumas, porta-retratos e imagens religiosas encontradas no local, armazenando-os em um saco plástico. Ao deixarem o cemitério, foram abordados por policiais militares (fl.

27).

Registre-se que *“a confissão extrajudicial do réu, exceto se provar que o fez sob coação, é valiosa para aferir-lhe a culpabilidade, sobretudo se em harmonia com os demais elementos do processo, e pode legitimar decreto condenatório”* (RT 811/642).

Ademais, o apelante voltou a confessar o delito ao aceitar Acordo de Não Persecução Penal (fl. 257).

Nesse sentido, observa-se que a confissão não restou isolada, mas corroborada pelos demais elementos de prova.

Ouvido em juízo, Luiz Alberto, representante da vítima, confirmou a subtração de diversos objetos do cemitério. Relatou, ainda, que após alguns dias foi chamado para receber os materiais, confirmando como sendo os objetos furtados (cf. mídia digital à fls. 307/309).

A corroborá-lo, a testemunha Daniel Dora, policial militar, relatou em juízo que, durante patrulhamento de rotina nas proximidades do local dos fatos, avistou dois indivíduos carregando um saco plástico. Ao perceberem a aproximação da viatura, os suspeitos demonstraram comportamento evasivo, tentando se dispersar em direções opostas, o que gerou suspeita.

Diante da situação, a equipe procedeu à abordagem, constatando que, no interior da sacola, havia diversas placas, crucifixos e retratos, nitidamente pertencentes ao cemitério. Além disso, foram encontradas ferramentas em posse dos acusados. Questionados, ambos confessaram ter pulado o muro do cemitério e subtraído os objetos com a intenção de vendê-los em um ferro-velho municipal.

Saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade

dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

A propósito, “Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderaram sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente¹”.

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso sub judice, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Além disso, o corréu Gabriel, interrogado nos autos nº 1500352-79.2022.8.26.0302, que originaram estes, confessou tanto o delito quanto a participação conjunta entre ele e o ora apelante.

Como se verifica, além das confissões do

¹ TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, Apelação Criminal nº 70020972568.

réu (extrajudicial e ao aceitar ANPP), toda a prova é robusta de sua participação, especialmente relato da testemunha, policial militar, que confirmou a apreensão da *res furtiva* em sua posse logo após os fatos, também asseverando a confissão deste quanto ao furto. Com isso, não prospera a tese defensiva de insuficiência probatória.

Da mesma forma, a qualificadora de concurso de agentes ficou evidenciada pelos relatos dos próprios réus e da testemunha.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Passa-se à análise da dosimetria.

Não havendo irresignação defensiva nesse particular, apenas consigno que as penas foram bem dosadas.

A pena-base foi exasperada em 1/6 nos seguintes termos:

“Atentando-se às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza dos bens subtraídos revela maior reprovabilidade da conduta, já que, além de possuírem valor sentimental para os parentes dos falecidos, a sua retirada prejudica a localização dos respectivos

túmulos. Por conseguinte, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa” (fl. 494).

Verifica-se que o acréscimo está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais do recorrente, e não há evidência de desproporcionalidade.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas retornaram a seus patamares mínimos, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas assim se consolidaram.

Observa-se que já se fixou o regime prisional mais brando e, ao final, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo.

Deixo de fazer a substituição por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (STJ - AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u. e AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal qual lançada.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator